

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1763/1999 DO CONSELHO**de 29 de Julho de 1999**

relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários da Albânia e que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001 no que respeita à Albânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) As relações entre a União Europeia e os países não associados do sudeste da Europa são regidas pela abordagem regional da UE com base nas conclusões do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que incluem uma série de condições e de princípios comuns, nomeadamente no que respeita às concessões comerciais preferenciais;
- (2) Todos os países emergentes da antiga Jugoslávia abrangidos pela abordagem regional da União Europeia para os países não associados do sudeste da Europa, que respeitam os critérios aplicáveis em matéria de condicionalidade, beneficiam de concessões comerciais preferenciais;
- (3) A Albânia é igualmente abrangida pela abordagem regional da União Europeia e, presentemente, respeita os critérios de condicionalidade dessa abordagem para a concessão de preferências comerciais autónomas;
- (4) O acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Albânia relativo ao comércio e à cooperação económica e comercial ⁽¹⁾ não prevê a concessão de preferências comerciais comparáveis às que são aplicadas sob a forma de preferências comerciais autónomas aos países emergentes da antiga Jugoslávia;
- (5) A concessão de preferências comerciais autónomas à Albânia, em acréscimo ao SPG, permitiria completar as disposições do referido acordo tendo em vista o estabe-

lecimento de um regime comercial comparável às normas regionais, sem terem de ser encetadas negociações, tendo simultaneamente em conta a situação específica das relações comerciais entre a Comunidade Europeia e a Albânia; essas preferências comerciais autónomas seriam regidas pelas mesmas regras de base que se aplicam aos países emergentes da antiga Jugoslávia; sendo assim, é conveniente limitar, em relação à Albânia, o âmbito do SPG aos produtos agrícolas quando se aplicarem essas preferências, em consonância com o regime aplicável aos referidos países;

- (6) Essas preferências comerciais incluem a isenção de direitos e a supressão de restrições quantitativas para os produtos industriais, com excepção de certos produtos sujeitos a limites pautais máximos, bem como concessões especiais (isenção de direitos, redução dos elementos agrícolas, contingentes pautais) para diversos produtos agrícolas;
- (7) Com base na experiência adquirida no âmbito do acordo sobre os produtos têxteis entre a Comunidade e a Albânia em vigor entre 1992 e 1997, é conveniente prever limites pautais máximos específicos para estes produtos;
- (8) No caso da Albânia, é conveniente prever concessões específicas para os produtos da pesca;
- (9) Para efeitos dos procedimentos de certificação e de cooperação administrativa, devem aplicar-se as disposições relevantes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993 ⁽²⁾, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾;

⁽¹⁾ JO L 343 de 25.11.1992, p. 2.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/1999 da Comissão (JO L 65 de 12.3.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 119 de 7.5.1999, p. 2).

- (10) É possível instaurar uma vigilância comunitária através de um método de gestão que consiste em imputar, a nível comunitário, os produtos em questão aos limites máximos pautais, à medida que forem apresentados às autoridades aduaneiras para introdução em livre prática; este método de gestão deve prever a possibilidade de reinstituição dos direitos aduaneiros logo que tenham sido atingidos os limites máximos a nível comunitário;
- (11) Esse método de gestão exige uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-Membros e a Comissão que deve, designadamente, poder acompanhar a evolução das quantidades imputadas aos limites máximos;
- (12) Em execução das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade a decisão sobre a abertura de contingentes pautais; com vista a assegurar a eficácia da gestão comum desses contingentes, nada obsta a que os Estados-Membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às efectivamente importadas; este método de gestão exige, no entanto, uma colaboração estreita entre os Estados-Membros e a Comissão, a qual deve, designadamente, poder controlar a situação de esgotamento dos contingentes e informar do facto os Estados-Membros;
- (13) É necessário, em especial, assegurar o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-Membros, até ao esgotamento dos contingentes;
- (14) Com o objectivo de racionalizar e simplificar, é conveniente prever que a Comissão possa, após consulta do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as modificações e adaptações técnicas necessárias no presente regulamento;
- (15) A Comunidade deve poder agir rapidamente contra a Albânia, sempre que os interesses financeiros comunitários sejam prejudicados em consequência de fraudes, irregularidades graves e repetidas, ou de uma falta manifesta de cooperação administrativa por parte da Albânia; após ter informado os Estados-Membros e os operadores em causa sobre as dúvidas fundadas na matéria, a Comissão deve poder suspender provisoriamente certas preferências com base em elementos de prova suficientes;
- (16) O regime de importação será renovado com base nas condições estabelecidas pelo Conselho, de acordo com a evolução das relações entre a Comunidade e a Albânia, designadamente no âmbito da abordagem regional; é,

por conseguinte, conveniente limitar a sua vigência a 31 de Dezembro de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sob reserva das disposições especiais previstas nos artigos 2.º a 5.º, os produtos originários da Albânia, distintos dos enumerados no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no anexo A do presente regulamento, são admitidos à importação na Comunidade sem restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente e com isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente.

2. A admissão ao benefício do regime preferencial previsto no presente regulamento fica subordinada ao respeito da definição da noção de origem, adoptada nos termos do artigo 249.º do Regulamento (CEE)n.º 2913/92 do Conselho.

3. Enquanto se aguarda a adopção e a entrada em vigor da definição da noção de origem referida no n.º 2, a admissão ao benefício do regime preferencial previsto no presente regulamento fica subordinada à observância da definição da noção de «produtos originários», prevista na parte I, título IV, capítulo 2, secção 2 do Regulamento (CEE)n.º 2454/93 da Comissão.

Artigo 2.º

Produtos agrícolas transformados

Os direitos de importação, designadamente os direitos aduaneiros e os elementos agrícolas aplicáveis na importação na Comunidade aos produtos enumerados no anexo B são os indicados em relação a cada um desses produtos no referido anexo.

Artigo 3.º

Produtos industriais e produtos têxteis — limites pautais máximos

1. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano, as importações na Comunidade de certos produtos originários da Albânia enumerados no anexo C beneficiarão de uma isenção dos direitos aduaneiros, de acordo com os limites pautais máximos anuais especificados nesse anexo.

A designação dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os respectivos códigos da Nomenclatura Combinada e os limites máximos correspondentes vêm fixados no anexo C. Os montantes dos limites máximos registarão um aumento anual de 5 % do volume do ano anterior.

2. A parte II do anexo C prevê disposições específicas que incluem limites máximos distintos para as importações directas e para as reimportações de produtos têxteis após operações de aperfeiçoamento passivo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3036/94 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 322 de 15.12.1994, p. 1.

3. Os limites máximos referidos no presente artigo estão sujeitos a uma vigilância comunitária gerida pela Comissão, em estreita colaboração com os Estados-Membros, nos termos do artigo 308.ºD do Regulamento (CEE)n.º 2454/93.

4. Os produtos serão imputados aos limites máximos, à medida que as declarações de introdução em livre prática forem apresentadas às autoridades aduaneiras, acompanhadas por uma prova de origem emitida nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

Os produtos só podem ser imputados aos limites máximos se a prova de origem for apresentada antes da data da reinstituição dos direitos aduaneiros.

5. Logo que tenha sido atingido um limite máximo, a Comissão pode adoptar um regulamento que restabeleça, até ao final do ano civil em causa, os direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros para as importações dos produtos em questão.

Artigo 4.º

Produtos agrícolas

As importações na Comunidade de produtos originários da Albânia, enumerados no anexo D, beneficiarão de uma isenção de direitos aduaneiros, de acordo com as concessões pautais enumeradas nesse anexo.

Artigo 5.º

Produtos agrícolas e produtos da pesca — contingentes pautais

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos originários da Albânia, enumerados no anexo E, serão suspensos durante os períodos, aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários indicados em relação a cada um deles.

2. Os contingentes pautais referidos no presente artigo serão geridos pela Comissão, nos termos dos artigos 308.ºA a 30.ºC do Regulamento (CEE)n.º 2454/93.

3. Os Estados-Membros assegurarão aos importadores dos produtos em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes pautais, enquanto o saldo dos volumes dos contingentes o permitir.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6.º

Durante o primeiro ano civil de aplicação, os volumes dos contingentes pautais e dos limites máximos pautais enumerados nos anexos C e E serão calculados proporcionalmente aos volumes de base, tendo em conta o período decorrido antes da data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 7.º

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, para além das previstas no n.º 4 do artigo 3.º, designadamente:

- a) As modificações e adaptações técnicas necessárias em consequência da introdução de alterações na Nomenclatura Combinada e nos códigos Taric,
- b) As adaptações necessárias em consequência da celebração de outros acordos entre a Comunidade e a Albânia,

serão adoptadas pela Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do presente artigo.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a) A Comissão pode diferir por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou;
- b) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto na alínea a).

3. O comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação dos contingentes e dos limites máximos, colocada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente, para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Artigo 9.º

Cláusula de suspensão temporária

1. Sempre que considere que existem elementos de prova suficientes da ocorrência de fraudes ou da falta da cooperação administrativa necessária para o controlo da prova de origem pela Albânia, a Comissão pode adoptar medidas destinadas a suspender, total ou parcialmente, por um período de três meses, o regime previsto no presente regulamento, desde que previamente:

- informe o comité referido no artigo 7.º,
- convide os Estados-Membros a adoptarem as medidas cautelares necessárias para salvaguardar os interesses financeiros da Comunidade,

— publique no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma notificação indicando a existência de dúvidas fundadas no que respeita à aplicação do regime preferencial por parte do país beneficiário em causa, que podem comprometer o direito desse país de continuar a beneficiar das vantagens concedidas no âmbito do presente regulamento.

2. Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, no prazo de 10 dias. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de 30 dias.

3. Findo o período de suspensão, a Comissão decidirá:

- pôr termo à medida de suspensão provisória, após consulta do comité referido no n.º 1, ou
- prorrogar a medida de suspensão, nos termos do procedimento previsto no n.º 1.

Artigo 10.º

O Regulamento (CE) n.º 2820/98 ⁽¹⁾ é alterado do seguinte modo:

No Anexo III, na lista dos países e territórios beneficiários de preferências pautais generalizadas, é aditada a nota de pé-de-página (1) à frente de «AL Albânia».

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à sua entrada em vigor, até 31 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. HASSI

⁽¹⁾ JO L 357 de 30.12.1998, p. 1.

ANEXO

«ANEXO A

relativo aos produtos excluídos referidos no n.º 1 do artigo 1.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção “ex” figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0509 00	Esponjas naturais de origem animal:
0509 00 90	– Não em bruto
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	– Sucos e extractos vegetais:
1302 13 00	– – De lúpulo
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	– – Ágar-ágar
1302 32	– – Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
1302 32 10	– – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 60	– Óleo de jojoba e respectivas fracções:
1515 60 90	– – Outros
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Outros:
1518 00 91	– – Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516
	– – Outros
1518 00 95	– – – Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções
1518 00 99	– – – Outros
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívia glicéricas

Código NC	Designação das mercadorias
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10	– Ceras vegetais:
1521 10 90	– – Outras
1521 90	– Outros:
	– – Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:
1521 90 99	– – – Não em bruto
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
	– Lactose e xarope de lactose:
1702 11 00	– – Contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:
	– – Outros:
1702 30 51 e 59	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura
1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:
1702 90 10	– – Maltose quimicamente pura
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição ou de outros edulcorantes
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
ex 1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho:
	– Com exclusão das que contenham cacau e leite preparado em pó
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	– Outros:
1901 90 11 e 19	– – Extractos de malte
ex 1901 90 91	– – Outros:
e 99	– Com exclusão dos que contenham cacau e leite preparado em pó para fins dietéticos ou culinários

Código NC	Designação das mercadorias
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 11 00	– – Contendo ovos
1902 19	– – Outras
1902 40	– Cuscuz:
1902 40 10	– – Não preparado
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	– – Amendoins:
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
2008 99	– – Outras:
	– – – Sem adição de álcool:
	– – – – Sem adição de açúcar:
ex 2008 99 99	– – – – – Outras:
	– Folhas de videira, rebentos de lúpulo e partes comestíveis semelhantes, de plantas
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: – Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 11	– – Extractos, essências e concentrados
2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 12 92	– – – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 20	– – Extractos, essências e concentrados
	– – Preparações:
2101 20 92	– – – À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados

Código NC	Designação das mercadorias
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
2102 20 11 e 19	– – Leveduras mortas
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 20	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2106 90	– Outras:
2106 90 20	– – Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas
	– – Outras:
ex 2106 90 92	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:
	– – – – Com exclusão dos hidrolisatos de proteínas e dos autolisatos de levedura
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2203 00	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco

Código NC	Designação das mercadorias
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	– Outros poliálcoois:
2905 43 00	– – Manitol
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol)
2905 45 00	– – Glicerol
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas;
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:
	– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
	– – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:
3302 10 10	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol.
	– – – – Outros:
3302 10 21	– – – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	– Caseínas
3501 90	– Outros:
3501 90 90	– – Outros
3502	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 11 90 e 19 90	– Ovalbumina, excepto a imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana
3502 20	– Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite:
3502 20 91 e 99	– – Outra, excepto a imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
3505 10 10	– – Dextrina
	– – Outros amidos e féculas modificados:
3505 10 90	– – Outros
3505 20	– Colas
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3809 10	– À base de matérias amiláceas
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

ANEXO B

relativo ao regime pautal e às modalidades aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no artigo 2.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção "ex" figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos ⁽¹⁾
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
0403 10 51 a 99	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	EA
0403 90	– Outros:	
0403 90 71 a 99	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	EA
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	EA
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	EA
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	– Milho doce	EA
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	– – Produtos hortícolas:	
0711 90 30	– – – Milho doce	EA
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	EA
1517 90	– Outros:	
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	EA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos ⁽¹⁾
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	EA
1704 90	– Outros:	
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	9 %
1704 90 30	– – Chocolate branco	EA
1704 90 51 a 99	– – Outros	EA
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 15	– – Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	Isenção
1806 10 20	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	EA
1806 10 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	EA
1806 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	EA
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	
	– Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	– – Recheados	EA
1806 32	– – Não recheados	EA
1806 90	– Outros	EA
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
ex 1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho:	
	– Contendo cacau e leite preparado, em pó	EA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos ⁽¹⁾
1901 90	– Outros:	
	– – Outros:	
ex 1901 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404:	
	– Contendo cacau e leite preparado, em pó para fins dietéticos ou culinários	12,8
ex 1901 90 99	– – – Outros:	
	– Contendo cacau e leite preparado, em pó para fins dietéticos ou culinários	EA
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
1902 20 91 e 99	– – Outras	EA
1902 30	– Outras massas alimentícias	EA
1902 40	Cuscuz:	
1902 40 90	– – Outro	EA
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), précozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	EA
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	– Outros:	
2001 90 30	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)	EA
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2004 10	– Batatas:	
	– – Outras:	
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	EA
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)	EA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos ⁽¹⁾
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2005 20	– Batatas:	
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	EA
2005 80 00	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)	EA
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	– – Palmitos	9 %
2008 99	– – Outras:	
	– – – Sem adição de álcool:	
	– – – – Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	– – – – Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)	EA
2008 99 91	– – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	EA
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 98	– – – Outras	EA
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
	– – Preparações:	
2101 20 98	– – – Outros	EA
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	– Leveduras vivas:	
2102 10 10	– – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8 %
2102 10 31 e 39	– – Leveduras para panificação	EA
2102 10 90	– – Outras	10 %
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	EA
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 80	– – Outros	EA
2106 90	– Outras:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos ⁽¹⁾
ex 2106 90 92	-- Outras: --- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:	Isenção EA
2106 90 98	- Hidrolisados de proteína e autolisados de levedura --- Outras	
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	EA
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas: -- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: --- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:	
	---- Outros:	
3302 10 29	----- Outros	

⁽¹⁾ Os montantes dos elementos agrícolas (EA), que podem estar sujeitos a um direito máximo, são os direitos fixados na pauta aduaneira comum [Regulamento (CEE) n.º 2658/87 de 23 de Julho de 1987, alterado].

ANEXO C

relativo aos limites pautais máximos anuais referidos no n.º 1 do artigo 3.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC.

PARTE I

(produtos industriais)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite pautal máximo (em toneladas)
27.0010	3103 3103 10	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados: - Superfosfatos	25 900
27.0020	6403 6403 59 6403 91 6403 99	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural: - Outro calçado, com sola exterior de couro natural, outro - Outro calçado: -- Cobrindo o tornozelo -- Outro	540
27.0030	6406 6406 10	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes: - Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	4 100

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite pautal máximo (em toneladas)
	6406 20 6406 99	– Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico – Outras, de outras matérias	
27.0040	7010 7010 92	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro: – Outros, de capacidade superior a 0,33 l, mas não superior a 1 l	1 650
27.0050	7202 7202 41	Ferro-ligas: – Ferro-crómio, contendo, em peso, mais de 4 % de carbono	20 280
27.0060	7601 7601 10 00 7601 20	Alumínio em formas brutas: – Alumínio não ligado – Ligas de alumínio	1 860
27.0070	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	1 400

PARTE II

(produtos têxteis)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite pautal máximo (em unidades) a) Tráfego de aperfeiçoamento passivo b) Importação directa
a) 27.0100 b) 27.0105	6104 6104 33 00 6104 62	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso feminino: – Casacos, de fibras sintéticas – Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts), de algodão	a) 306 000 b) 100 000
a) 27.0110 b) 27.0115	6105 6105 20	Camisas de malha, de uso masculino: – De fibras sintéticas ou artificiais	a) 69 000 b) 8 000

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite pautal máximo (em unidades) a) Tráfego de aperfeiçoamento passivo b) Importação directa
a) 27.0120 b) 27.0125	6106 6106 10 00 6106 20 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino: – De algodão – De fibras sintéticas ou artificiais	a) 655 000 b) 94 000
a) 27.0130 b) 27.0135	6107 6107 11 00 6107 21 00	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino: – Cuecas e ceroulas, de algodão – Camisas de noite e pijamas, de algodão	a) 2 212 000 b) 494 000
a) 27.0140 b) 27.0145	6108 6108 21 00	Combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino: – Calcinhas, de algodão	a) 5 504 000 b) 62 000
a) 27.0150 b) 27.0155	6109	T-shirts e camisolas interiores, de malha	a) 2 745 000 b) 389 000
a) 27.0160 b) 27.0165	6110 6110 20 6110 30	Camisolas e pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha: – De algodão – De fibras sintéticas ou artificiais	a) 265 000 b) 111 000
a) 27.0170 b) 27.0175	6112 6112 41	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhês, biquínis, calções (shorts) e slips, de banho, de malha: – Malhês e biquínis de banho, de uso feminino, de fibras sintéticas	a) 520 000 b) 32 000
a) 27.0180 b) 27.0185	6115 6115 11 00	Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha: – Meias-calças, de fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	a) 167 000 b) 34 000

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite pautal máximo (em unidades) a) Tráfego de aperfeiçoamento passivo b) Importação directa
a) 27.0190 b) 27.0195	6201 6201 12 6201 13 6201 92 00 6201 93 00	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203: – Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes: – – De algodão – – De fibras sintéticas ou artificiais – Outros: – – De algodão – – De fibras sintéticas ou artificiais	a) 200 000 b) 110 000
a) 27.0200 b) 27.0205	6202 6202 11 00	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204: – Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de lã ou de pêlos finos	a) 12 000 b) 23 000
a) 27.0210 b) 27.0215	6203 6203 41 6203 42 6203 43	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino: – Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts): – – De lã ou de pêlos finos – – De algodão – – De fibras sintéticas	a) 1 738 000 b) 1 362 000
a) 27.0220 b) 27.0225	6204 6204 31 00 6204 33 6204 42 00 6204 44 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 6204 62	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino: – Casacos: – – De lã ou de pêlos finos – – De fibras sintéticas – Vestidos: – – De algodão – – De fibras artificiais – Saias e saias-calças: – – De algodão – – De fibras sintéticas – – De outras matérias têxteis – Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts), de algodão	a) 856 000 b) 1 106 000

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite pautal máximo (em unidades) a) Tráfego de aperfeiçoamento passivo b) Importação directa
a) 27.0230 b) 27.0235	6205 6205 20 00	Camisas de uso masculino: – De algodão	a) 896 000 b) 212 000
a) 27.0240 b) 27.0245	6206 6206 30 00 6206 40 00 6206 90	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino: – De algodão – De fibras sintéticas ou artificiais – De outras matérias têxteis	a) 1 066 000 b) 384 000
a) 27.0250 b) 27.0255	6211 6211 33 6211 42 6211 43 6211 49 00	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhês, biquínis, calções (shorts) e slips de banho; outro vestuário: – Outro vestuário de uso masculino: – – De fibras sintéticas ou artificiais – Outro vestuário de uso feminino: – – De algodão – – De fibras sintéticas ou artificiais – – De outras matérias têxteis	a) 661 (*) b) 193 (*)
a) 27.0260 b) 27.0265	6212 6212 10	Soutiens, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha: – Soutiens incluindo os de cóis alto	a) 284 000 b) 17 000
a) 27.0270 b) 27.0275	6305 6305 20 00	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem: – De algodão	a) 95 (*) b) 3

(*) Em toneladas.

ANEXO D

relativo aos produtos referidos no artigo 4.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a descrição da designação das mercadorias tem apenas um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação dos códigos NC.

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Taxa dos direitos
0713 0713 31 00	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos: – Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	ilimitada	0 %

ANEXO E

relativo aos contingentes pautais referidos no artigo 5.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a descrição da designação das mercadorias tem apenas um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação dos códigos NC. Sempre que a menção "ex" figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

PARTE I

Produtos da pesca

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano (em toneladas)	Taxa dos direitos
09.1561	1604 16 00 1604 20 40	Preparações e conservas de anchovas	700	12,5 %

PARTE II

Produtos agrícolas

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano ou por período indicado (em toneladas)	Taxa dos direitos
09.1562	ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados: – De 20 de Maio a 30 de Junho	300	0 %
09.1563 09.1564	ex 0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados: – De 1 de Janeiro a 15 de Março – De 1 de Novembro a 31 de Dezembro	100 200	0 %
09.1565	ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados: – De 1 de Maio a 31 de Maio	300	0 %
09.1566	ex 0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados: – De 10 de Julho a 15 de Setembro	300	0 %
09.1567	0712 90 30	Tomates secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas em qualquer outro preparo	300	0 %
09.1568	ex 0807 11 00	Melancias, frescas: – De 16 de Julho a 31 de Agosto	500	0 %
09.1569	2005 90 80	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	300	0 %»